

**PARECER JURÍDICO nº 75/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva/MG**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 48/2025**, que “Dispõe sobre a Gratificação por Assiduidade à Docência dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, apresentada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que trata sobre Gratificação por Assiduidade à Docência.

PARECER:

O presente Projeto de Lei encontra-se redigido em linguagem parlamentar adequada e, em linhas gerais, observa as regras de técnica legislativa, mas com algumas ressalvas.

Constata-se um vício formal no art. 5º, por conter apenas um inciso isolado. Se não houver previsão de outros incisos, o dispositivo deve ser incorporado ao *caput* do artigo ou reestruturado como “parágrafo único”, em conformidade com o art. 11, III, “c”, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Além disso, recomenda-se também a uniformização terminológica também no inciso I do art. 5º, quanto ao uso da expressão “Gratificação por Assiduidade”, devendo ser eliminados termos como “prêmio” ou “bonificação”, cuja natureza jurídica difere da gratificação, a fim de evitar ambiguidades e interpretações equivocadas.

No mérito, o projeto tem como objetivo conceder aos profissionais do magistério em efetivo exercício da função docente na rede pública municipal de ensino uma gratificação por assiduidade, medida que busca valorizar e incentivar a presença regular do professor no desempenho de suas funções. A iniciativa, portanto, encontra respaldo no interesse público e na política de valorização da educação básica.

Feita essa análise preliminar, passa-se ao exame do ponto central da proposição. A gratificação ora proposta é juridicamente legítima, visto que busca remunerar com uma espécie de bônus mensal os professores que tiverem 100% de frequência ao trabalho.

A finalidade da gratificação é estimular os docentes no desenvolvimento de sua profissão, promover a presença assídua do professor em sala de aula e, ao mesmo tempo, valorizar os profissionais da educação do município, com a implementação desse instrumento para o fortalecimento da educação pública municipal.

Quanto aos parâmetros adotados, o art. 3º do projeto define as condições para que o docente tenha direito à gratificação. O requisito principal é que o servidor não tenha nenhuma falta no mês, nem mesmo justificadas. Mas exige-se também o cumprimento integral da jornada de trabalho, observância das normas de conduta funcional e pedagógica, e participação ativa nas atividades pedagógicas obrigatórias e outras correlatas.

O artigo 4º prevê algumas hipóteses de perda da gratificação, como em casos de ocorrência de penalidade disciplinar, afastamentos por motivo de férias, licença maternidade e outras, afastamento por motivo de doença (atestados médicos), e que tiver atrasos reiterados. O inciso V ainda prevê que este benefício não será concedido a outros profissionais, como supervisor pedagógico, diretor e vice-diretor, ocupantes de cargos em comissão, docentes contratados e em dobra de turno.

A avaliação da assiduidade do profissional também ganhou destaque no projeto, sendo esta realizada mensalmente pela Direção Escolar e Secretaria Municipal de Educação, que deverão garantir a transparência e publicidade dos critérios de avaliação e disponibilizarão de tabela com o controle das faltas dos profissionais.

Entretanto, ao vincular a gratificação ao cartão do auxílio-alimentação (conforme artigo 5º), o Projeto de Lei nº 48/2025 desvirtua a natureza remuneratória do benefício, pois o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 55. Já as gratificações possuem natureza remuneratória e devem ser pagas em pecúnia, via folha de pagamento, sujeitando-se à incidência dos encargos previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, firmou a tese no Tema de Repercussão Geral 163, no julgamento do RE 593.068, reconhecendo que vantagens de caráter remuneratório repercutem no cálculo de benefícios futuros, razão pela qual não se admite seu pagamento em meios típicos de verba indenizatória, como o cartão do vale-alimentação.

Assim, impõe-se que o art. 5º seja reformulado para determinar o pagamento da gratificação em pecúnia, por meio da folha de pagamento, com a devida incidência dos encargos legais, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e de questionamento perante o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário.

É imperativo, portanto, que o Poder Executivo reformule o Art. 5º para que o pagamento da gratificação seja realizado de forma legal e regular, desvinculando-o

de qualquer parâmetro ou meio de pagamento indenizatório, como o cartão de vale-alimentação, para garantir a legalidade e a conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é obrigatória a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da indicação da respectiva fonte de custeio, de modo a demonstrar a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual e com as metas fiscais do PPA e da LDO. A ausência dessa documentação constitui irregularidade que inviabiliza a aprovação da proposição.

Diante de todo o exposto, recomenda-se que sejam requisitadas ao Poder Executivo Municipal as seguintes providências:

a) Ajustar o art. 5º, retirando a vinculação ao cartão do auxílio-alimentação e estabelecendo que a gratificação seja paga em pecúnia, via folha de pagamento, com incidência dos encargos previdenciários, e fixando-se o respectivo valor;

b) Apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação da fonte de custeio, em estrita observância à LRF e ao art. 113 do ADCT.

Atendidas estas recomendações, o projeto poderá tramitar regularmente, submetendo-se ao rito regimental, submetendo-se primeiramente ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (art. 104, do Regimento Interno) e, em seguida, às Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (art. 105, do RI) e da Ordem Econômica, Social e Cultural (RI art. 107).

Por todo o exposto, conclui-se pela legalidade da instituição de gratificação de assiduidade para os docentes do Município, mas pela ilegalidade do projeto em função do equívoco jurídico contido em seu artigo 5º e da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Eis o nosso parecer.

Pedralva-MG, 29 de setembro de 2025.

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches
Advogada - OAB/MG 204.267